

Acórdão: 16.642/04/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112227-51
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outros
PTA/AI: 01.000143770.53
Inscr. Estadual: 186.676588.4257
Origem: DF/BH-3

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuração, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado no período de 01/01/2003 a 15/07/2003, de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1379/1402, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1487/1491.

Em função da juntada de documentos promovida pelo Fisco (fls. 1492/1508), a Auditoria Fiscal determinou a concessão de vista dos autos à Autuada, a qual, entretanto, se mostrou inerte, não se manifestando sobre os referidos documentos.

Com fulcro no art. 116, I, da CLTA/MG, a Auditoria Fiscal, através do despacho de fl. 1514, indefere o requerimento de prova pericial, decisão contra a qual não foi interposto o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 1518/1523, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Preliminar:

A Impugnante, ao tecer comentários sobre o levantamento quantitativo realizado, argüi a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que as acusações fiscais são *lacônicas, genéricas e aleatórias*, o que caracterizaria nítido cerceamento de defesa, prejudicando o contraditório pleno.

Entretanto, há que ser rejeitada essa argüição, uma vez que o Fisco efetuou a apuração do presente crédito tributário através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, do RICMS/96 e do RICMS/02.

O LQFID foi realizado a partir dos documentos emitidos e nos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte, ou seja, os estoques registrados no livro Registro de Inventário e os documentos fiscais de entrada e saída emitidos e registrados em sua escrita fiscal.

As irregularidades apuradas foram narradas de forma clara e precisa no Auto de Infração, estando perfeitamente comprovadas pelos demonstrativos de fls. 11/12 (resumo) e fls. 13/356 (individualizado).

Tentando reforçar sua argüição, a Impugnante alega que o trabalho fiscal se *baseou no gênero, quando deveria se pautar na espécie* e, a título de exemplo, cita o caso específico dos aparelhos celulares que, em função da variedade de modelos e marcas, têm significativa variação de preços. Nesse sentido, *alega que o Fisco fez verdadeira miscelânea*, provocando distorções nos estoques, tornando o trabalho fiscal totalmente imprestável.

No entanto, conforme salientado pelo Fisco, o que se depreende dos autos é que foi observada fielmente a descrição das mercadorias registradas na escrita fiscal da Autuada, de modo a determinar com precisão todos os produtos considerados no LQFID efetuado, o qual baseou-se nos dados lançados no livro Registro de Inventário (fls. 1328/1369), nas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias emitidas pela Impugnante, lançadas em ordem cronológica no levantamento fiscal, bem como na contagem de estoque efetuada no estabelecimento autuado (fls. 1371/1375), evitando qualquer possibilidade de distorção.

O próprio exemplo utilizado pela Impugnante demonstra o total equívoco de sua alegação, pois, conforme demonstra o documento de fls. 11/12, no levantamento efetuado foram considerados, dentre outros, os seguintes modelos e marcas de celulares: *Nokia 7160, Nokia N5125 B. Dia, Nokia 2120 Plus, Motorola V60, Gradiente TD-800, Ericsson T-60, Ericsson T-18, Gradiente TD-550, Ericsson KF788, Samsung Slim STH27, Siemens A40 Oi-Pre, Nokia 3310 Oi-Pre.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, não padecendo de qualquer vício que possa atribuir-lhe a nulidade argüida.

Mérito:

Mediante realização de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFID, efetuado no período compreendido entre 01/01/2003 e 15/07/2003, foram constatadas entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

O crédito tributário encontra-se demonstrado nos itens “1”, “2” e “3”, do relatório fiscal anexado ao Auto de Infração (fl. 07/08).

O estoque inicial de cada mercadoria, foi retirado do livro Registro de Inventário, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 1328/1369.

Os estoques finais das mercadorias foram obtidos através de *Contagem de Estoque*, datada de 15/07/2003, realizada com acompanhamento do Sr. Milton César de Paula (fl. 1371), na qualidade de representante da empresa, e encontram-se relacionados na *Declaração de Estoque* de fls. 1372/1375, a qual foi devidamente assinada pelo contribuinte.

Às fls. 13/356, estão acostados os levantamentos quantitativos relativos a cada uma das mercadorias selecionadas pelo Fisco e o resumo global das irregularidades apuradas estão demonstradas nos quadros de fls. 11/12.

As exigências fiscais relativas às saídas desacobertadas correspondem ao ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da base de cálculo apurada (fl. 07 – item 1).

Para as entradas desacobertadas, a exigência fiscal restringiu-se à multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75, correspondendo a 10 % (dez por cento) da base de cálculo apurada (fl. 07 – item 2).

No tocante ao estoque desacobertado, as exigências são constituídas pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75 (fls. 07/08 – item 3).

Conforme já salientado, o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, estando respaldado no artigo 194, do RICMS/96 e do RICMS/02.

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer argumento fundamentado em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o feito fiscal, a não ser as questões já refutadas na análise preliminar. Importante realçar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

A tese de que o feito fiscal baseia-se em mera presunção ou que foi efetuado com desprezo à contabilidade da empresa é totalmente descabida, pois, conforme anteriormente exposto, as irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado através de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, o que não ocorreu no presente caso.

As multas aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que previstas na Lei 6763/75.

Finalizando, em relação ao requerimento de parcelamento (fl. 1.417), o Fisco esclareceu que o PTA n.º 01.000143594.97, a que se reporta a Impugnante, trata-se de **matéria diversa**, conforme relatório do AI de fls. 1.412/1.414: "*pagou a menor o ICMS devido, nos períodos entre novembro/2001 a julho/2003, em decorrência de lançamento em sua escrita fiscal de créditos tributários indevidos*". A relação das notas fiscais cujos valores foram apropriados indevidamente encontra-se às fls. 1.494/1.508. Nesse sentido, não há que se falar em duplicidade de exigências.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 28/09/04

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator